



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018354-86.2018.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, são embargados AILTON AMORIM DA FONSECA e MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1018354-86.2018.8.26.0564/50001

Embargante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Embargado: Ailton Amorim da Fonseca

Interessado: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Comarca: São Bernardo do Campo -SP - 5ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

Voto nº 6.006

Embargos de declaração - Embargos da
corrê, apelada -

Alegação de omissão - Aclaramento - A
mensalidade do plano de saúde deve ser
custeada integralmente pelo beneficiário,
incluindo parte anteriormente custeada pela ex-
empregadora -

**Embargos acolhidos sem efeitos
modificativos.**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos
pela corrê apelada, em face de acórdão proferido por esta Colenda
2ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do DD Desembargador
José Joaquim dos Santos¹, **que deu provimento ao recurso do
autor, com procedência integral da ação.**

A embargante sustenta² omissão acerca do
custeio, se integral ou não a cargo do beneficiário.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos

¹ Fls. 541/548 dos autos principais

² Fls. 01/04 do incidente 50001

porque tempestivos e, no mérito, devem ser acolhidos para aclarar a questão indicada, sem, contudo, alterar o seu resultado substancial.

Registre-se, de início, que, segundo a disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, na hipótese de ser omissso ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal ou, ainda, para corrigir erro material, conforme artigo 1.022 e incisos.

O acórdão deu provimento ao recurso para assegurar ao autor o direito de permanecer vinculado ao plano de saúde coletivo, nos termos do art. 31 da lei n. 9.655/98, nos mesmos moldes dos empregados ativos (custeio e cobertura), com observância ao caso concreto do Tema 1.034 do Colendo STJ.

Assim, deve-se aclarar o v. acórdão apenas para indicar que a mensalidade do plano de saúde deve ser arcada integralmente pelo beneficiário, ou seja: a parte cabente ao autor somada a parte que era custeada pela ex-empregadora.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, acolhem-se os presentes embargos para apenas aclarar a questão omissa.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora